



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 3/2026 à Proposição nº 73/2026

Acrescenta o inciso XIII ao art. 6º
da Mensagem 73/2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o inciso XIII ao art. 6º da Mensagem 73/2026, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 6º...

...

XIII - Ficam instituídas as Zonas Livres de Agrotóxicos como instrumento da PEAPO, assim consideradas as áreas territorialmente delimitadas nas quais é vedada a aplicação, a pulverização, inclusive aérea, e o armazenamento de agrotóxicos e afins.

§ 1º Serão prioritariamente instituídas como Zonas Livres de Agrotóxicos as áreas com produção orgânica ou de base agroecológica certificada ou em transição, os assentamentos da reforma agrária, os territórios de povos e comunidades tradicionais, as áreas de mananciais e de recarga hídrica, as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, e o entorno de escolas, unidades de saúde e núcleos habitacionais rurais.

§ 2º A delimitação das Zonas Livres de Agrotóxicos observará faixa de proteção (*buffer*) suficiente para impedir a contaminação por deriva das áreas protegidas, e será incorporada ao Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica.

§ 3º O reconhecimento de Zona Livre de Agrotóxicos poderá ser requerido por produtores, associações, cooperativas, conselhos e



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**municípios interessados, assegurada a participação social prevista
nesta Lei."**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2026.

**RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304**

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.08.05 09:46:06 -03'00'

**Renato Roseno
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade dotar a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica de um instrumento de proteção territorial que assegure efetividade a seus próprios objetivos. De nada adianta fomentar a transição agroecológica e a produção orgânica se as áreas assim cultivadas permanecerem expostas à contaminação por agrotóxicos aplicados em sua vizinhança. A promoção sem proteção é incompleta: é a proteção que garante que o investimento público em agroecologia não seja perdido.

O principal risco que se busca conjurar é a deriva, o deslocamento de agrotóxicos por via aérea, hídrica ou pelo solo para além da área de aplicação. A pulverização, sobretudo a aérea, atinge lavouras, quintais, nascentes e comunidades situadas a considerável distância do alvo. Para o produtor orgânico, a deriva pode acarretar a perda da certificação, aniquilando anos de trabalho e o meio de vida de famílias inteiras. A Zona Livre de Agrotóxicos responde precisamente a essa vulnerabilidade, criando um perímetro de segurança em que a atividade agroecológica pode se desenvolver sem o receio permanente da contaminação alheia.

A medida protege, ainda, bens jurídicos que transcendem o interesse do produtor individual: a saúde pública das populações rurais, das crianças em escolas do campo e das famílias abastecidas por poços e mananciais; a qualidade da água e a integridade das áreas de recarga hídrica; e a biodiversidade, incluindo os polinizadores dos quais depende a própria produção de alimentos. Priorizam-se, por isso, as áreas ambientalmente mais



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

sensíveis e de menor capacidade de suporte, mananciais, unidades de conservação e seus entornos, territórios tradicionais e assentamentos da reforma agrária.

O instrumento é plenamente compatível com a arquitetura da PEAPO e com o ordenamento vigente. Insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais e proteção da saúde (Constituição Federal, art. 24, VI, VIII e XII), harmonizando-se com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto Federal nº 7.794/2012), com a Lei Federal nº 10.831/2003, que dispõe sobre a produção orgânica, e com a Lei Federal nº 11.326/2006, relativa à agricultura familiar. O Ceará, aliás, já reconhece a relevância do tema desde a criação do Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica (Lei Estadual nº 13.523/2004), de modo que a presente emenda representa um passo natural de amadurecimento dessa trajetória.

A proposta tampouco é inédita no federalismo brasileiro. Em Florianópolis, iniciativa legislativa converteu em lei a definição de Zona Livre de Agrotóxicos para toda a produção agrícola, pecuária e extrativista da parte insular do município, com base no princípio da resiliência ecológica. Diversas políticas estaduais de agroecologia já preveem, entre seus instrumentos, áreas especiais de manejo agroecológico e de conservação da agrobiodiversidade. A emenda incorpora essa experiência consolidada à realidade cearense.

Registre-se, por fim, que a emenda não cria despesa nem estrutura administrativa nova: limita-se a definir uma categoria territorial de proteção e a estabelecer, no âmbito do planejamento já instituído pela PEAPO, os critérios de sua delimitação, com abertura à participação social. Trata-se de aperfeiçoamento que confere concretude e alcance à política, protegendo quem produz alimentos saudáveis e a população que deles se beneficia.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2026.08.05 09:46:25 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

